

A. I. N º - 206992.0104/04-0  
**AUTUADO** - LUIZ HENRIQUE CRUZ BARRETO  
**AUTUANTE** - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 24.08.04

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0309/01-04

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. **b)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/05/04, exige ICMS no valor de R\$ 825,00, em razão da falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime do Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de novembro de 2002 (ME 1) e maio a outubro de 2003 (ME 3).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 18), alegando que, quando solicitou baixa da inscrição, não lhe foi dito que a sua faixa de enquadramento passou a ser microempresa 3. Asseverou que a DME foi entregue em tempo hábil e que deveria ter sido informado, via correspondência, sobre a mudança de faixa e a existência de débito, já que o imposto devido era debitado nas contas de energia elétrica. Afirmou que, se porventura algum valor deixou de ser incluído nas contas de energia elétrica, não se opõe ao pagamento, contanto que a exigência fiscal seja feita com base na antiga faixa (microempresa 1). Requeru a anulação do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 21), informou que a DME citada pelo autuado somente foi transmitida em 29/09/03 (fl. 06), o que impossibilitou qualquer mudança de faixa de enquadramento por parte da SEFAZ, e opinou pela manutenção integral da autuação.

### VOTO

O presente processo exige ICMS em razão da falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

De acordo com o art. 386-A, do RICMS/97, as microempresas optantes pelo regime do SIMBAHIA pagam mensalmente o ICMS, de acordo com as faixas em que estejam enquadradas. Com base na DME do ano anterior, a Secretaria da Fazenda efetua o enquadramento dos contribuintes, apurando o valor que deverá ser pago mensalmente, a partir do segundo mês subsequente ao prazo de entrega da DME. Por seu turno, o art. 335 do citado Regulamento, prevê que, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, as microempresas apresentarão a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

No caso em tela, o autuado teve, no exercício de 2002, uma receita bruta ajustada de R\$ 103.978,00, conforme DME anexada (fls. 06 e 07) e, em consequência, deveria, a partir de maio de 2003, pagar ICMS no valor de R\$ 150,00, na condição de microempresa (faixa 3). Todavia, a DME referente a 2002 só foi apresentada em 29/09/03 (fl. 06), após o prazo legal. Esse procedimento irregular do

autuado acarretou em recolhimento a menos do imposto na condição de microempresa (faixa 3), nos meses de maio a outubro de 2003, no valor de R\$ 800,00, conforme demonstrativo (fl. 05).

Não procede a alegação defensiva de que o autuado deveria ser informado da mudança de faixa e da existência de débito, uma vez que foi o próprio contribuinte que, ao deixar de apresentar a DME no prazo regulamentar, impediu a Secretaria da Fazenda de efetuar o enquadramento de ofício em nova faixa, bem como de apurar o imposto devido. Além disso, o art. 384-A, §11, II do RICMS/97 prevê a obrigatoriedade do recolhimento da diferença do ICMS de acordo com o novo enquadramento a partir da apresentação de DME retificadora ou fora do prazo.

Além do débito referente aos meses de maio a outubro de 2003, o autuado também deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 25,00, referente ao mês de novembro de 2002, na condição de microempresa (faixa 1), conforme está demonstrado nos autos, e que o sujeito passivo não questionou. Assim, entendo que o valor exigido é efetivamente devido.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206992.0104/04-0**, lavrado contra **LUIZ HENRIQUE CRUZ BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 825,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3 da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.357/98, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR